

NU. 672035
367/1CACDLG/XIV
18/03/2021



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª (PSD) - Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021

A Comissão, na sua reunião plenária de 16 de março de 2021, aprovou, por unanimidade, o parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cujo teor se transcreve:

1. Tal como se pode retirar da própria exposição de motivos, é de esperar que o ato eleitoral decorra, no que toca ao surto pandémico, em circunstâncias qualitativamente diversas daquelas em que ocorreram a eleição da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e, muito especialmente, a do Presidente da República.

Neste último caso houve incidentes variados que podem ser diretamente correlacionados com o período agudo do surto pandémico e, em muitos casos, com a estreiteza dos lapsos de tempo transcorridos entre a conceção, a organização dos meios e a execução prática das medidas excecionais destinadas a garantir o direito de sufrágio a alguns cidadãos afetados pela pandemia.

Não há notícia seja de impossibilidade absoluta de realização da votação em qualquer secção ou assembleia de voto, seja de surtos infecciosos com ela diretamente relacionados.

2. É certo que as campanhas eleitorais, num e noutro caso, sofreram constrangimentos e ficaram, sobretudo no segundo caso, quase totalmente dependentes da cobertura mediática que delas foi feita e de iniciativas promovidas por ou com órgãos de comunicação social, figurino este pouco consentâneo com os ditames constitucionais e que, em eleições autárquicas, como vem sugerido na exposição de motivos, é de difícil concretização.

De qualquer forma, ainda que venham a ser atingidos níveis satisfatórios de controlo da pandemia, não será de esperar uma maior recetividade imediata de boa parte da população a contactos diretos, pelo que não é líquido que um adiamento de dois meses venha a proporcionar alterações qualitativas no contexto em que podem ser desenvolvidas ações de rua.

3. O eventual adiamento das eleições, nos termos que o projeto consagra, colide com a razão expressamente invocada no processo legislativo que conduziu à aprovação da lei eleitoral vigente para alterar o momento da realização das eleições (de dezembro, como era no passado, para setembro/outubro), a saber, a de criar as condições para que fosse completo o exercício de cada mandato.

Porém, não é de excluir, em absoluto, a ocorrência de circunstâncias excecionais que, determinando o adiamento de uma qualquer eleição, venham a produzir aquele efeito.

4. Tem esta Comissão manifestado sucessivamente as suas reservas a alterações de leis eleitorais no ano que precede a votação e, em especial, em momentos próximos desta. Estas reservas corporizam o entendimento, a bem dizer unânime, de especialistas e organizações especializadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É certo que circunstâncias de absoluta exceção podem sempre aconselhar que se prejudique o princípio, mas, salvo melhor opinião, os benefícios esperados devem ser obrigatoriamente contrapostos às lesões geradas na integridade do processo eleitoral.

E estas vão da necessária transparência, da segurança jurídica e da estabilidade dos procedimentos ao inultrapassável dever de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas e dos eleitores, sendo que, destes, serão sempre os económica, social e culturalmente mais favorecidos que se aperceberão e, em consequência, aproveitarão das facilidades introduzidas.

João Almeida apresentou a seguinte declaração:

«Votei favoravelmente o parecer, mas entendo que nele deveriam ter ficado expressas duas ideias:

1. Relativamente à votação propriamente dita, a lei tem mecanismos bastantes para, em situação de calamidade num determinado município, adiar o ato por duas semanas e, caso mesmo assim não seja possível ultrapassar a impossibilidade de realizar a votação, resta marcar nova eleição naquele ou naqueles locais.

Havendo, como há, instrumentos jurídicos bastantes e mais consentâneos com a política de diferenciação territorial consensualizada e que se pretende aplicar, a través não se justifica, neste âmbito, o adiamento proposto.

2. Quanto às possíveis limitações à concretização das campanhas eleitorais, elas sempre poderiam ser minimizadas com medidas especiais nos domínios da atividade jornalística, dos géneros não jornalísticos organizados ou difundidos por órgãos de comunicação social, dos tempos de antena e da propaganda das candidaturas através de meios de publicidade comercial.»

(Ata n.º 71/CNE/XVI)